



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico

**PROCESSO:** 1044300-25.2024.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 1107325-94.2024.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: GABINETE ASSESSORIA JURIDICA AS ORGANIZACOES POPULARES

Advogados do(a) AGRAVANTE: LETICIA UEDA VELLA - SP395486, MARILIA FALCAO CAMPOS CAVALCANTI - PE29292

AGRAVADO: DAMARES REGINA ALVES

## DECISÃO

### (Plantão Judicial)

Cuida-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo – deferimento de tutela recursal –, em sede de agravo de instrumento, interposto pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP, contra decisão do Juízo Federal Plantonista da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança n. 1107325-94.2024.4.01.3400, deferiu pedido liminar, “para determinar a SUSPENSÃO da publicação da resolução do CONANDA aprovada em 23 de dezembro de 2024, na 4ª. Assembleia Extraordinária, objeto deste writ, bem como, caso já publicada, a suspensão da própria Resolução, de modo a impedir qualquer efeito dela decorrente até o julgamento de mérito deste processo ou ulterior deliberação do Juízo Natural” (cf. cópia da decisão agravada – doc. id. n. 429916103).

Sustenta a parte agravante, ora petionária, que a Resolução em questão trata do fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que buscam a interrupção legal da gestação, conforme autorizado pelo art. 128, II, do Código Penal, após engravidarem em decorrência do estupro sofrido.

Alega que, a despeito de terem sido cumpridas todas as regras previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em 24/12/2024, foi impetrado mandado de segurança por uma senadora,, que sequer seria titular do suposto direito líquido e certo alegado, com pedido liminar para que a publicação da Resolução fosse suspensa, sendo que, inicialmente, a senadora buscou ingressar com uma ação declaratória, a qual foi posteriormente emendada para que fosse convertida em mandado de segurança, tendo essa alteração sido aceita pelo juízo agravado.

Nesse ponto, aduz que a liminar foi deferida pelo magistrado plantonista, sob o argumento de que: (i) houve violação do devido processo legal administrativo e (ii) “uma vez publicada no Diário Oficial da União, a resolução poderia produzir efeitos jurídicos imediatos”, o que supostamente colocaria “em risco uma infinidade de menores gestantes vítimas de violência sexual, sem que haja a ampla deliberação de tão relevante política pública”.

Pontua que a decisão agravada deverá ser reformada, haja vista que (i) o Regimento Interno do CONANDA é omissivo em relação à possibilidade de pedido de vistas sucessivas, cabendo ao plenário a interpretação em relação ao tema, nos termos do art. 56 da citada norma; (ii) as decisões tomadas pelo plenário são soberanas, não havendo, portanto, como recorrer ao Judiciário para interferir em questão *interna corporis*; (iii) não cabe ao juízo avaliar se houve “ampla deliberação de tão relevante política pública”, considerando que há meses os conselheiros vinham debatendo minuciosamente a Resolução e que cabe juízo versar tão somente sobre questões objetivas, o que não envolve a compreensão sobre a existência ou não de debate suficiente em relação à Resolução.

Ressalta que não há que se falar, portanto, em violação da prerrogativa do conselheiro que pediu vistas, mas sim da violação da prerrogativa da maioria dos conselheiros que votaram a favor da Resolução, de acordo com o Regimento, e que devem ter suas prerrogativas preservadas em respeito ao princípio democrático participativo consolidado por meio do CONANDA.

Salienta, nesse contexto, restar clara a injustiça da decisão proferida pelo magistrado plantonista da SJDF, pois, ao aplicar parcialmente o regimento interno e violar a soberania do plenário do Conselho, impede a publicação de uma Resolução que tem o potencial de proteger milhares de meninas, vítimas de violência sexual todos os anos, que sofrem novas violências ao buscar amparo do Estado para proteger seus direitos.

Assevera que, além de ser parte ilegítima, a senadora impetrante do mandado de segurança na Primeira Instância, não detém direito líquido e certo ao provimento pleiteado, tendo em vista, para que o direito seja considerado líquido e certo, o mesmo deve decorrer de maneira expressa e clara da lei, de forma que não reste qualquer dúvida quanto à sua existência, e ser passível de comprovação imediata, sem a necessidade de maiores análises ou interpretações – o que claramente não se aplica ao caso.

Enfatiza que, no caso concreto analisado não se pode alegar que não houve ampla deliberação sobre o tema: desde outubro de 2024, todos os conselheiros têm discutido de forma aprofundada a questão. Além dessa ampla discussão, a resolução em questão limita-se a cumprir e organizar um direito que já está previsto em lei. Torna-se, portanto, ainda mais urgente garantir a efetiva proteção da presunção de legalidade dos atos administrativos e do devido processo administrativo, os quais foram integralmente observados pelo CONANDA. Somente assim será possível proteger de forma efetiva os direitos de crianças e adolescentes, os quais são objeto de absoluta prioridade em nosso ordenamento jurídico.

Afirma que a decisão agravada deverá ser reformada em sede de plantão judiciário, uma vez que a sua manutenção já está acarretando prejuízos imensuráveis aos direitos de crianças e adolescentes grávidas em decorrência de um estupro. Somente a sua reforma e a consequente publicação da Resolução poderão assegurar o acesso a um atendimento de saúde adequado e humanizado para crianças vítimas de violência sexual no sistema de garantia de direitos.

Pugna pela “a) atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo em sede de plantão judiciário, conforme delineado nas razões recursais, para que seja imediatamente suspensa a determinação direcionada ao CONANDA de suspender a Resolução aprovada em 23 de dezembro de 2024, na 4ª Assembleia Extraordinária; b) O conhecimento do agravo para julgar extinto, sem resolução de mérito, o mandado de segurança, em virtude da ilegitimidade da impetrante; c) Subsidiariamente, o conhecimento do agravo, com a consequente reforma da decisão interlocutória para que seja revogada a liminar concedida” (cf. doc. id. n. 429916097).

É o breve relatório. **Decido.**

**Inicialmente**, observo que estão presentes os requisitos hábeis a possibilitar a apreciação do pleito cautelar, mesmo em face de agravo de instrumento já interposto.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela – ou cautelar *latu sensu* – formulado pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP, ora petionária, encarta-se na hipótese prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, que estatui:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A urgência salta aos olhos por diversos motivos: a) o princípio da proteção integral da criança e do adolescente é de índole Constitucional, insculpida no art. 227 da Carta Magna; b) o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA garante que esses sejam vistos como sujeitos de direitos, com necessidades especiais de cuidados, e que devem ser protegidos de toda forma de violência, negligência, exploração, discriminação, crueldade e opressão; c) o art. 128 do Código Penal estabelece que o aborto não é punido quando a gravidez é resultado de estupro; e d) é fundamental que o Estado garanta os direitos constitucionais e legais, e, notadamente desenvolva programas que dêem efetividade ao que consta nos precitados diplomas.

Demais disso, a urgência da medida que o plantão do recesso forense impõe – para além da natural urgência de uma cautela com possível espera do fim do recesso – se observa facilmente.

A parte agravante, ora petionária – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA –, integrante da estrutura do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, é um órgão colegiado que tem como objetivo a definição de políticas para a área da infância e adolescência, bem como fiscalizar e promover a proteção, defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

No caso vertente, o colegiado do referido conselho aprovou Resolução, em 23/12/2024, na qual previa que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual fossem encaminhadas para decidir pela interrupção da gravidez. O texto também dispensou a necessidade de ação judicial ou boletim de ocorrência para identificar o abusador.

Adentrando no pedido de antecipação de tutela, entendo, s.m.j., ser possível e cabível, em sede de cognição sumária, determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão liminar atacada, pelo viés da possibilidade jurídica do pedido, conferindo relevância jurídica à seguinte ponderação da parte ora requerente, in verbis:

“Atualmente, essas crianças e adolescentes não contam com um fluxo organizado para atender às suas especificidades, apesar de o seu direito à prioridade absoluta, à proteção do direito à saúde e à adoção de medidas para garantir o atendimento prioritário nos serviços e protegê-las das consequências da violência ser garantido pela Constituição Federal (CF/88) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Foi essa ausência de regulamentação do fluxo que justificou que o CONANDA entendesse pela necessidade de editar a Resolução, que vinha sendo debatida intensamente desde outubro de 2024 durante assembleias ordinárias e reuniões que contaram com a participação de representantes da sociedade civil e do Governo Federal que integram o CONANDA. A ausência de um fluxo como esse é, em grande parte, responsável por casos como os das meninas do Espírito Santo, Piauí, Santa Catarina e Goiás. São situações em que meninas precisaram peregrinar entre serviços para acessar um atendimento de saúde humanizado, tiveram suas informações pessoais vazadas, foram obrigadas a mudar de identidade, sofreram com assédio de atores externos e com a violência institucional do Judiciário, ou viram seus próprios pais negociar com o estupro para que ele levasse adiante a gestação” (cf. fls. 5/6 – doc. id. n. 429916097).

O que é deveras importante consignar é que a Resolução em questão trata do fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que buscam a interrupção legal da gestação, conforme autorizado pelo art. 128, II, do Código Penal, após engravidarem em decorrência do estupro sofrido.

De onde observar ser minimamente razoável – em defesa de vulneráveis crianças e adolescentes vítima de abuso e estupro – lutar pela manutenção da violência adrede gerada, sustentando – por vias formais – a manutenção de uma gestação causada por um gesto violento, repugnante e atroz de um adulto? Como, em pleno século XXI sustentar a razoabilidade da não interrupção da gravidez em casos tais?

O que salta aos olhos é que a decisão vergastada labora em equívoco crasso quando, a bordo de artifícios formais e sob o pálio do desejo de proteção do nascituro, desprotege o hipossuficiente menor que foi, ela sim, vítima de uma violência brutal.

A criança, ou a menina ou a pré-adolescente vítima de abuso merece proteção rarefeita, no mesmo momento em que o feto – inviável ou não – fruto da agressão irascível deve ser protegido frente à interrupção da gravidez?

Noto que no caso vertente sequer se trata se gravidez decorrente de ato por moto próprio, mas decorrente de violência contra criança e adolescente.

O descompasso interpretativo da sociedade – diga-se o debate de ideias e valores – salutar em toda democracia, não pode submeter a racionalidade média a uma das antípodas ideológicas vislumbráveis no debate. Volto a frisar que não se trata de gravidez optativa, fruto de sexo decidido, mas sim aquela fruto de estupro ou violência contra menor de idade.

Percebo que agiu corretamente o Conselho multicitado quando regulou, dentro de suas atribuições previstas em direito positivo, a matéria legal, estabelecendo os pressupostos necessários à correta interrupção da gravidez quando fruto de abominável violência.

Uma sociedade em que suas instituições privilegiam o embate ideológico e suas verdades pré-concebidas, sobre a sanidade, a liberdade e proteção de menores vítimas de violência está fadada ao fracasso enquanto aventura da modernidade racional.

Assim, o conteúdo material do pedido de suspensão ora aviado deixa claro o acerto da medida do CONANDA e – vênha concedida – o equívoco da decisão que suspendeu a plena aplicabilidade da decisão administrativa.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de concessão de tutela provisória para, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinar a **suspensão** imediata da decisão – cópia às fls. 113/117 – doc. id. n. 429916103 –, e, por conseguinte, **autorizo** a publicação da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA aprovada em 23/12/2024, na Quarta Assembleia Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel, Relatora eletronicamente sorteada, par decidir sobre todas as questões incidentais, inclusive, após o recesso forense, sob o mérito e conteúdo dessa decisão cautelar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

(em sede de plantão judicial)

Assinado eletronicamente por: **NEY DE BARROS BELLO FILHO**

**06/01/2025 22:57:27**

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25010622572741800000

IMPRIMIR

GERAR PDF